



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2025-FVK1F
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 06/2025
IMPUGNANTE: AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 06/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E DO PONTO DE ÔNIBUS NO BAIRRO QUARTEIRÃO DE SANTANA, NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CONFORME EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PLANILHA, MEMORIAL, PROJETOS E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO”.

A manifestação foi protocolada tempestivamente, motivo pelo qual foi devidamente conhecida para exame do mérito, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

A impugnante elencou, em sua peça, uma série de apontamentos relativos a supostas irregularidades no instrumento convocatório, requerendo alterações específicas em sua redação. Após minuciosa análise dos fundamentos apresentados, à luz da legislação vigente e dos princípios que regem as licitações públicas, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos termos abaixo delineados.

Por seu turno, a fim de subsidiar a presente manifestação, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia deste Município para análise e parecer técnico acerca das alegações apresentadas na impugnação.

A solicitação foi devidamente atendida, conforme se verifica no documento nº 2025-GN9WP1, o qual serve de base para o presente posicionamento, considerando que grande parte das questões suscitadas possui natureza eminentemente técnica, afeta à área de engenharia.

Assim, a presente manifestação pauta-se, em larga medida, nas conclusões constantes do referido parecer técnico, elaborado pela equipe competente, que detém o conhecimento especializado necessário para avaliar os aspectos de engenharia envolvidos no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

II. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1. Alegada falta de publicação no PNCP

A impugnante, com fulcro no art. 174 da Lei 14.133/2021, sustenta que o Edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e que tal ausência compromete os princípios da publicidade e da transparência. Com base nisso, pleiteia a imediata suspensão do certame até a devida republicação do edital no PNCP.

De fato, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de publicação do Edital no PNCP, uma vez que a Lei de Licitações expressamente exige a publicação como condição de validade dos atos da Administração.

2.2. Suposta inconsistência entre CREA e CAU

A impugnante argumenta existir inconsistência no edital quanto à exigência de registro profissional, visto que em determinados trechos menciona-se apenas o CREA, enquanto em outros consta CREA e/ou CAU, o que poderia gerar dúvidas quanto à habilitação dos profissionais.

Sustenta que, considerando que o objeto envolve serviços que podem ser atribuídos tanto a engenheiros quanto a arquitetos e urbanistas, deve ser admitido o registro em ambos os conselhos profissionais, conforme o disposto na Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício da engenharia) e na Lei nº 12.378/2010 (que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU).

Dessa feita, assiste razão à impugnante. O enquadramento da empresa junto ao CREA ou CAU não é uma escolha livre da Administração ou da licitante – depende exclusivamente da natureza técnica das atividades que serão executadas e do registro do responsável técnico que a empresa apresenta.

Assim, quando a empresa licitante possuir como responsável técnico um engenheiro civil, será obrigatório o registro junto ao CREA; por outro lado, quando o responsável técnico for um arquiteto ou urbanista, será obrigatório o registro junto ao CAU.

Desse modo, considerando que o objeto do certame envolve atividades que podem ser desempenhadas tanto por profissionais da área de Engenharia quanto da Arquitetura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

Urbanismo, é juridicamente adequado e tecnicamente razoável admitir o registro profissional no CREA e/ou no CAU, conforme o caso concreto e as atribuições do responsável técnico.

Tal medida, além de estar em conformidade com o ordenamento jurídico, assegura a isonomia entre os licitantes e amplia a competitividade do certame, evitando restrição indevida à participação de profissionais ou empresas regularmente registradas em conselho profissional competente.

2.3. Suposta exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A impugnante questiona a exigência contida no edital de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome da empresa licitante, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Alega a impugnante que tal exigência é indevida, visto que, conforme entendimento do CONFEA, consolidado na Decisão Plenária nº 2294/2019, não é possível a emissão ou o registro de CAT em nome de pessoa jurídica, uma vez que a certidão é instrumento privativo do profissional habilitado que executou as atividades técnicas registradas.

Sustenta, ainda, que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa deve ser feita mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme dispõe o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e não por meio de CAT registrada.

A impugnação merece acolhimento parcial. Nos termos da legislação profissional vigente, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é de propriedade do profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto), sendo emitida pelo respectivo conselho de classe (CREA ou CAU) e vinculada às atividades técnicas que o profissional efetivamente executou e registrou sob sua responsabilidade.

Já a Certidão de Acervo Operacional (CAO) — que comprova a experiência da empresa (pessoa jurídica) — é o documento adequado para demonstrar a capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de execução de obras ou serviços semelhantes registrados no conselho competente.

Assim, a exigência de CAT em nome da empresa não encontra respaldo legal, devendo o edital distinguir corretamente os dois instrumentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

- CAT (Certidão de Acervo Técnico): de titularidade do profissional responsável técnico;
- CAO (Certidão de Acervo Operacional): de titularidade da pessoa jurídica.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não mencione expressamente a CAO, ela prevê a exigência de documentação que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, especialmente por meio de certidões ou atestados que demonstrem experiência anterior em serviços similares, de complexidade equivalente ou superior.

Complementando a norma legal, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, de recente publicação, regulamentou no âmbito do Sistema CONFEA/CREA a emissão da CAO como instrumento oficial para comprovação da experiência da pessoa jurídica (empresa), especialmente nos casos em que o profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço não integra mais o seu quadro.

A mencionada resolução, portanto, não cria uma nova exigência, mas padroniza e dá validade formal ao meio de prova da qualificação técnico-operacional, alinhando os procedimentos dos Conselhos Regionais de Engenharia com as diretrizes legais da nova Lei de Licitações.

Dessa forma, a ausência da exigência da CAO pode comprometer a efetividade da análise da qualificação técnica das licitantes, razão pela qual será acatada a sugestão de revisão do item da comprovação técnica do edital, com a inclusão da exigência da CAO, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sempre que os atestados forem utilizados para comprovar a experiência da empresa em obras e serviços de engenharia.

2.4. Suposta falta de clareza na qualificação técnica

Sustenta a impugnante que os itens relativos à qualificação técnica operacional e profissional não definem de forma objetiva os quantitativos mínimos nem as características específicas dos serviços que devem ser comprovados para fins de habilitação.

Argumenta que tal omissão afronta o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica sejam claras, proporcionais e objetivamente definidas, de modo a assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame.

Assiste razão à impugnante, pois embora o edital apresente, de forma proporcional e compatível com o objeto da licitação, os critérios de qualificação técnica necessários à execução da obra, reconhece-se que alguns trechos podem ser aprimorados quanto à redação, a fim de garantir



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

ainda maior clareza e objetividade quanto aos quantitativos e à forma de comprovação da capacidade técnica.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, apenas para fins de ajuste redacional no edital, conforme já mencionado nos itens anteriores, de modo a eliminar qualquer possibilidade de dúvida interpretativa sobre a qualificação técnica exigida, mantendo-se inalterados os critérios técnicos e legais adotados.

A ausência de parâmetros objetivos pode ensejar questionamentos futuros e restringir a competitividade, sendo, portanto, recomendável a retificação do edital para explicitar de forma clara e precisa os critérios e quantitativos mínimos exigidos, observando sempre a pertinência com a complexidade e a natureza do objeto licitado.

2.5. Supostas divergências na planilha orçamentária

A impugnante alega que a planilha orçamentária anexa ao edital apresenta inconsistências, pois não contém composição analítica de custos e não prevê despesas com equipe técnica responsável pela execução dos serviços, o que comprometeria a exequibilidade do orçamento e poderia resultar em desequilíbrio econômico-financeiro futuro.

Sustenta que tal omissão viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.246/2023, os quais dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação do orçamento estimativo detalhado e fundamentado, inclusive com a identificação dos custos unitários e da composição dos insumos e encargos necessários à execução do objeto.

Acolhe-se a solicitação apresentada, reconhecendo-se a pertinência das observações quanto à necessidade de detalhamento da composição analítica e da inclusão dos custos relativos à equipe técnica na planilha orçamentária.

A ausência de tais elementos na planilha orçamentária dificulta a verificação da razoabilidade e da exequibilidade do orçamento, podendo comprometer a transparência na formação dos custos contratuais e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de retificação da planilha orçamentária, com as devidas correções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação interposta, para, em seu mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Por fim, registra-se que o Edital em destaque será devidamente republicado com as suas devidas correções.

Rio Novo do Sul-ES, 14 de novembro de 2025.

FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA
Agente de Contratação/Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
SETLIC - SEMAD - PMRNS
assinado em 14/11/2025 10:24:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/11/2025 10:24:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO - SETLIC - SEMAD - PMRNS)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JL7JXZ>